

Justiça do Trabalho, Contribuições Sociais e a arrecadação da Previdência Social

Introdução

A Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV apresentou um anteprojeto de emenda constitucional que propõe a expansão da competência da Justiça do Trabalho em matéria previdenciária. O objetivo é assegurar maior celeridade ao andamento dos processos e proporcionar maior acesso de toda sociedade brasileira, dada a capilaridade, por todo o território nacional, dos foros trabalhistas.

Em outras oportunidades a ANPPREV igualmente colaborou na apresentação de projetos de lei de interesse da Previdência Social, tal como a proposta que culminou com a transferência, para a Justiça do Trabalho, da competência para executar contribuições previdenciárias - reforma da previdência encaminhada ao Congresso Nacional em 1998 que originou a EC n.º 20/98.

O presente estudo visa construir um embasamento técnico que permita justificar a referida proposta de ampliação de competência da Justiça do Trabalho. Para tanto será traçado um perfil desse ramo jurídico, incluindo sua movimentação processual, sua estrutura de funcionamento e o comportamento da recuperação de receitas previdenciárias.

O que se almeja é que este país reduza, paulatinamente, suas acentuadas diferenças econômicas e sociais. Que os anseios da classe trabalhadora brasileira, pedra fundamental nas relações de cunho previdenciário, sejam alcançados de maneira menos traumática, e que a expressão dos valores da

comunidade seja afixada na uniformidade da prestação de serviço jurisdicional. Para tanto, é preciso que a solução satisfatória dos conflitos seja garantida pela via jurídica especializada e mais adequada ao tipo de matéria aqui tratada.

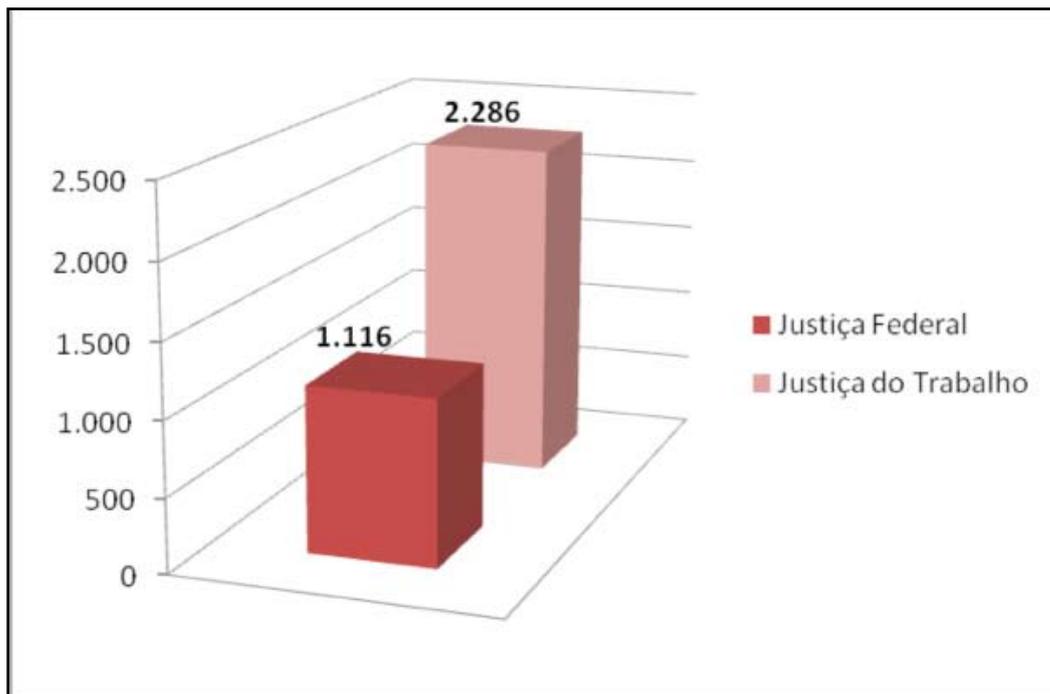
O presente estudo pretende comprovar a coerência do deslocamento da matéria previdenciária para o âmbito da competência da Justiça Trabalhista em razão da similitude de seu instituto básico, qual seja a relação de emprego, sem prejuízo da autonomia de seus ramos normativos específicos que continuam a compor o sistema científico do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho.

Perfil da Justiça do Trabalho

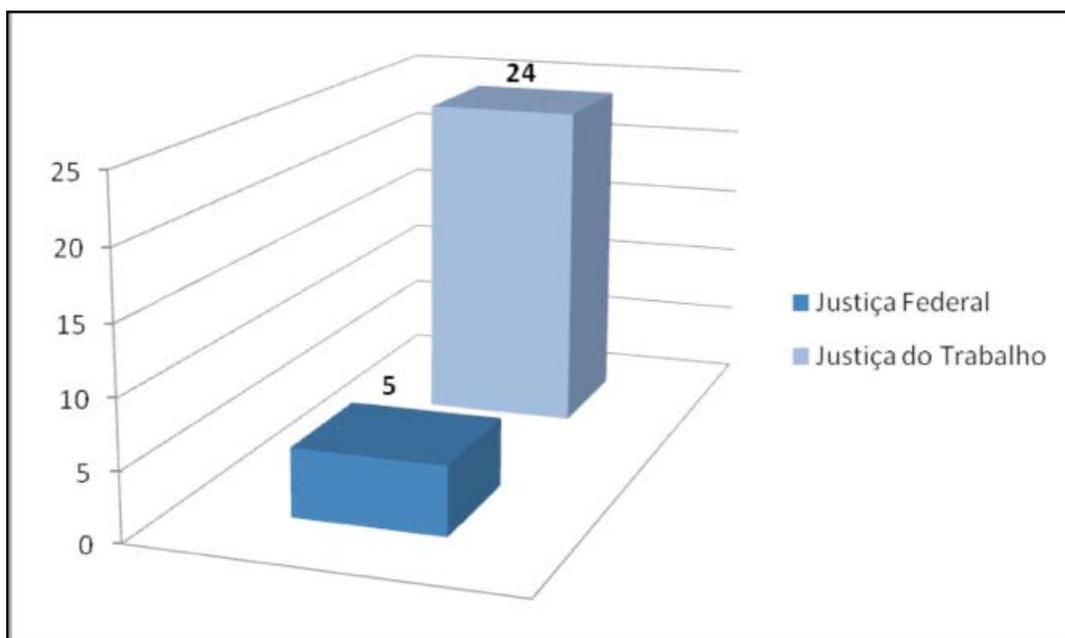
Com o intuito de avaliar o desempenho da Justiça do Trabalho não somente em matéria previdenciária, mas também em termos globais e conhecer mais detalhadamente o seu funcionamento e suas características será apresentado um perfil dessa importante área do Poder Judiciário brasileiro.

Estrutura de funcionamento comparativa

Para se ter uma visão mais detalhada da estrutura de funcionamento da Justiça do Trabalho, comparativamente à Justiça Federal, a primeira possui o dobro de juízes (2.286 contra 1.116) (Gráfico 1); 24 tribunais contra 5 (Gráfico 2); 2,77 milhões de processos em tramitação contra 10,28 milhões da Justiça Federal (Gráfico 3).

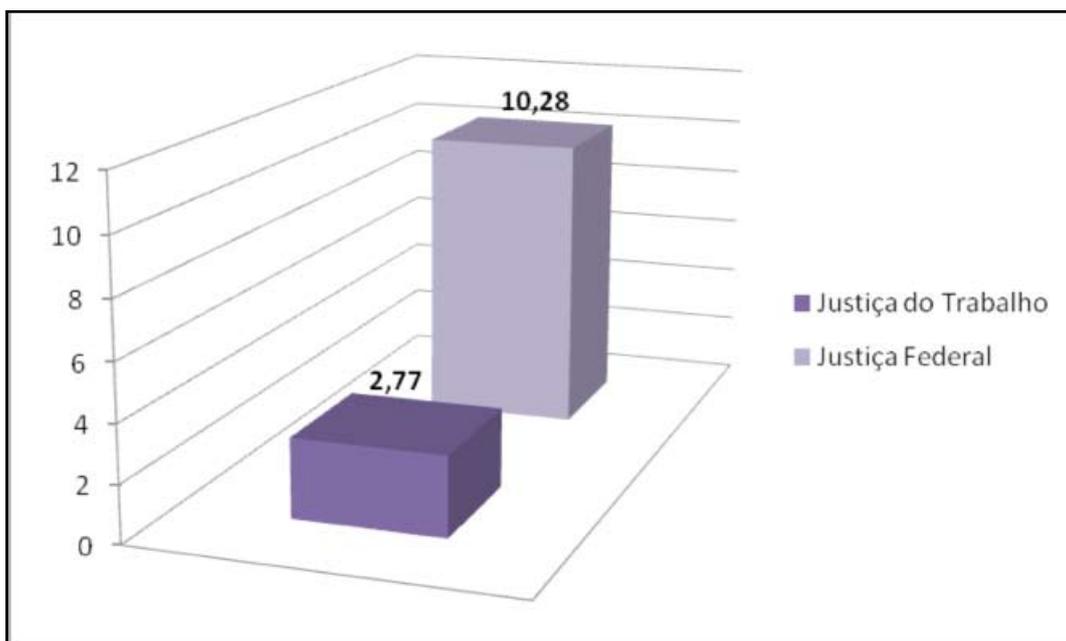
Gráfico 1: Quantidade de juízes

Fonte: AJUFE

Gráfico 2: Quantidade de Tribunais

Fonte: AJUFE

**Gráfico 3: Quantidade de processos em tramitação
(em milhões)**



Fonte: AJUFE

Não resta dúvida que a Justiça do Trabalho está, no momento, muito mais aparelhada e menos obstruída para lidar com as ações previdenciárias.

Comportamento da arrecadação

As receitas previdenciárias oriundas da Justiça do Trabalho vêm crescendo ano após

ano. Isso confirma a capacidade estrutural e a competência em matéria previdenciária dessa via judicial.

A Tabela 1 apresenta o comportamento da arrecadação da Justiça do Trabalho, fazendo uma comparação entre as receitas previdenciárias (INSS) e as receitas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPF) no período de 2003 a 2007.

Tabela 1
Arrecadação da Justiça do Trabalho - INSS E IRPF

(R\$ bilhões)

Recuperação de receita	2003	2004	Taxa de cresc. (%)	2005	Taxa de cresc. (%)	2006	Taxa de cresc. (%)	2007	Taxa de cresc. (%)	Média anual	Var.(%) período	Part. Rel. (%) (*)
INSS	0,67	0,96	43,28	1,17	21,88	1,24	5,98	1,53	23,39	1,11	128,36	57,30
IRPF	0,57	0,75	31,58	0,96	28,00	0,99	3,13	1,14	15,15	0,88	100,00	42,70
TOTAL	1,24	1,71	37,90	2,13	24,56	2,23	4,69	2,67	19,73	2,00	115,32	100,00

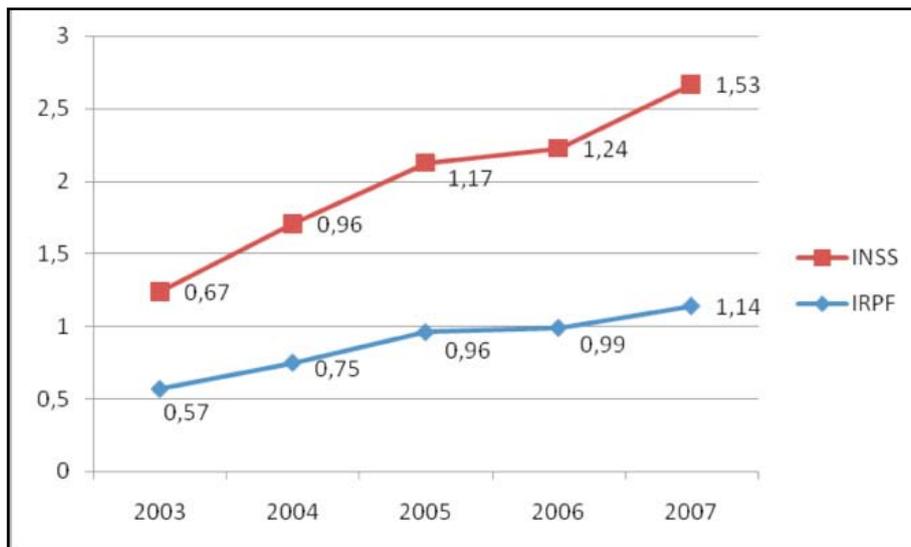
Fonte: Justiça do Trabalho: TST, TRTs e Varas do Trabalho.

Elaboração: ANPPREV

(*) Se refere ao ano de 2007.

O gráfico 4 visualiza o comportamento das receitas recuperadas na Justiça do Trabalho, especialmente as previdenciárias.

Gráfico 4: Comportamento das receitas recuperadas – Justiça do Trabalho (R\$ Bilhões)



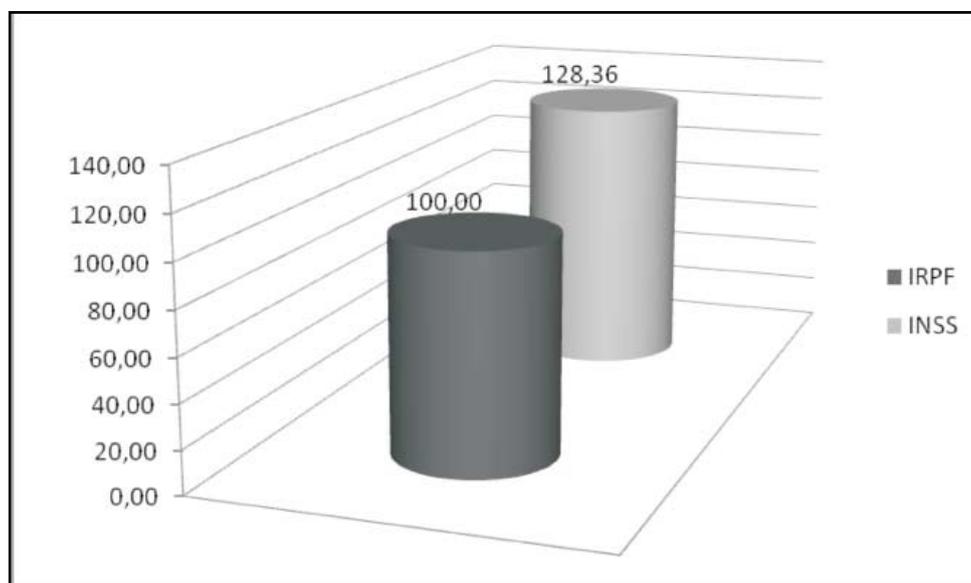
Fonte: Justiça do Trabalho: TST, TRTs e Varas do trabalho.
Elaboração: ANPPREV

Analisando os dados pertinentes verifica-se que as receitas previdenciárias cresceram 128,36% no período considerado (Gráfico 5), passando de R\$ 670 milhões em 2003 para R\$ 1,53 bilhão em 2007. Com uma média anual de arrecadação de R\$ 1,11 bilhão, as receitas previdenciárias já representavam em 2007 mais da metade do total monetário recuperado pela Justiça do Trabalho, ou seja, 57,3% (Gráfico 6).

Avaliando o comportamento da arrecadação

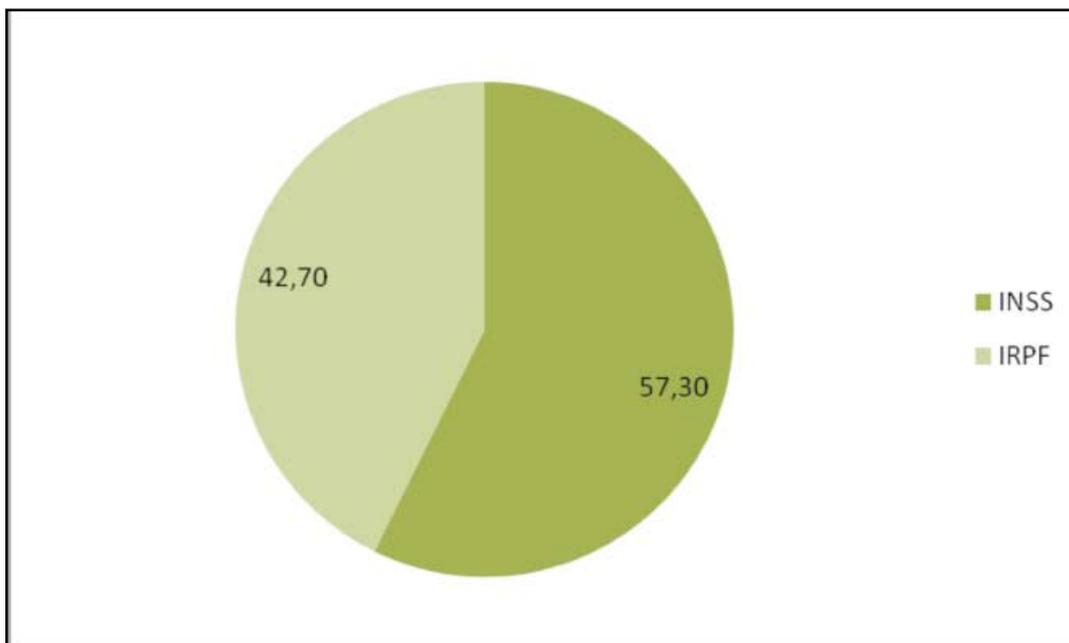
do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a título comparativo, observa-se que este importante imposto da União cresceu 100% no período considerado (Gráfico 5), passando de R\$ 570 milhões em 2003 para R\$ 1,14 bilhão em 2007. Com uma média anual de arrecadação de R\$ 880 milhões, as receitas do IRPJ representavam em 2007 42,7% do total monetário recuperado pela Justiça do Trabalho (Gráfico 6).

Gráfico 5: Comparativo entre o crescimento da arrecadação das receitas recuperadas do INSS e do IRPJ – Justiça do Trabalho – (2007/2003) – (Em %)



Fonte: TST, TRTs e Varas do Trabalho.
Elaboração: ANPPREV

Gráfico 6: Participação relativa (%) das receitas previdenciárias no total arrecadado pela Justiça do Trabalho



Fonte: TST, TRTs e Varas do Trabalho.
Elaboração: ANPPREV

Conclusão

A justificativa para a proposição de ampliação da competência da Justiça do Trabalho em matéria previdenciária está embasada no fato de que ela está embrionariamente interligada ao ramo do direito previdenciário, haja vista que a relação de emprego, que constitui sua competência típica, é fundamento da própria lei de benefícios e de custeio.

Outra razão para tal proposição é que a Justiça do Trabalho é estruturalmente maior e capaz de agilizar com mais dinamismo as ações previdenciárias.

A proposição também permitirá o desafogamento da Justiça Federal, cujo andamento processual sofre as conseqüências da obstrução das centenas de milhares de ações previdenciárias.

ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV

Altera o artigo 114 e suprime os §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114".Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, ainda que não reconhecida a relação jurídica que os vincula, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo único. Lei Federal disporá sobre a criação de juzizados especiais no âmbito da Justiça do Trabalho."

"Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos terceiro e quarto do art. 109 da Constituição Federal.

"Art. 3º" Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição, anteprojeto de autoria da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV visa, precipuamente, a expansão da competência da Justiça do Trabalho em homenagem ao nexo de causalidade existente entre a natureza das demandas previdenciárias e a natureza da própria Justiça Trabalhista, assegurando maior celeridade ao andamento dos processos e promovendo maior acesso a toda sociedade brasileira, dada a capilaridade, por todo o território nacional, dos foros trabalhistas.

Em ocasiões pretéritas, a ANPPREV igualmente colaborou na apresentação de projetos de lei de interesse da Previdência Social, tal como a proposta que culminou com a transferência, para a Justiça do Trabalho, da competência para executar contribuições previdenciárias - reforma da previdência encaminhada ao Congresso Nacional em 1998 que originou a EC n.º 20/98.

Se o que se deseja neste país, de tão acentuadas diferenças sociais, é o alcance dos anseios de toda a classe trabalhadora brasileira, pedra fundamental nas relações de cunho previdenciário, a expressão dos valores da comunidade há que se afiançar na uniformidade da prestação jurisdicional, confiando à especialidade a garantia da solução satisfatória dos conflitos.

Há que se admitir a coerência do deslocamento da matéria previdenciária para o âmbito da competência da Justiça Trabalhista em razão da similitude de seus institutos básicos, qual seja, a relação de emprego, sem prejuízo da autonomia de seus ramos normativos específicos que continuam a compor o sistema científico do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho.

Na medida em que a Justiça Trabalhista é o foro adequado à verificação das relações de trabalho - competência típica, com todas as nuances ínsitas a essa tipicidade, se vislumbra aí a razoabilidade na mudança do que se propõe, sobretudo a se considerar a familiaridade que a Justiça Laborativa já possui, por expressa disposição legal, com as questões relativas

ao direito previdenciário, a exemplo da execução das contribuições previdenciárias, cuja competência fora deslocada para a Justiça do Trabalho por força da EC n.º 20/98, a habilitação incidente "causa mortis" dos dependentes registrados perante a previdência (Lei n.º 8.036/90), a prova material para efeito de cômputo do tempo de serviço - Lei n.º 8.213/91 - questão esta diuturnamente provocada perante a Justiça Trabalhista, bem como o reflexo que questões trabalhistas produzem na esfera previdenciária.

Não é ousado assentar que a Justiça do Trabalho está embrionariamente interligada ao ramo do direito previdenciário, haja vista que a relação de emprego, que constitui sua competência típica, é fundamento da própria lei de benefícios e de custeio. A exceção por certo recai sobre a relação onde não se verifica o trabalho subordinado e de caráter permanente, ou seja, prescinde da figura do empregador, sem que isto possa configurar óbice a essa nova concepção operacional do direito, posta a presença do fundamento básico que reside no exercício do labor e na relação jurídica de proteção, instrumento do Estado Social.

Em que pese a enobrecida experiência jurídica pátria até então, entendemos fecunda a presente proposta, sobretudo no sentido de se conferir maior concretude jurídica pela equivalência da prestação jurisdicional, finalidade social do Direito, valorizando-se a interação das semelhanças naturais em detrimento do rigor e apelo dos valores formais.

Ademais, a proposição em tela permitirá o desafogamento da Justiça Federal, cujo andamento processual sofre as conseqüências da obstrução das centenas de milhares de ações previdenciárias.

Não se olvide, ainda, que a presente proposta suscita, apenas, a novação da competência delegada, uma vez existente a previsão inserta no art. 112 da Constituição Federal, ou seja, aprovada a Proposta de Emenda, o corolário é a aplicação do citado artigo constitucional.

Isto posto, assente a viabilidade da proposição, correto afirmar que a presente iniciativa constitui método eficaz para harmonização da prestação jurisdicional.

EXPEDIENTE

Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV
Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - SINPROPEV

Conselho Executivo:

Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho - Presidente
Carlos Domingos Mota Coelho - Vice-Presidente Executivo
Antonio Rodrigues da Silva - Vice-Presidente de Finanças E Patrimônio
Augusto Brito Filho - Vice-Presidente de Administração
Jeanete Tamara Praude - Vice-Presidente de Comunicação E Relações Públicas
Rogério Santos Correia - Vice-Presidente de Assuntos Legislativos
José Perpétuo de Souza - Vice-Presidente de Mobilização
Ivo Zauli - Vice-Presidente de Aposentados e Pensionistas
Maria Nazaré Fontenele Frota - Vice-Presidente De Assuntos Jurídicos
Armando Luis Da Silva - Vice-Presidente de Política de Classe, Ética E Cultura Profissional
Sueli Aparecida Dias de Medeiros - Vice-Presidente De Política de Serviço Social
Carlos Antonio de Araujo - Vice-Presidente De Política de Assuntos Institucionais
Roberto Ricardo Mader Nobre Machado - Vice-Presidente do Centro De Estudos Jurídicos

Conselho Fiscal:

Antonio José Pelágio Lobo e Campos (presidente), Cleci Gomes de Castro, Fátima Liduína Saldanha de Carvalho, Lígia Maria da Silva Azevedo Nogueira, Luis Alberto Cardoso Gama, Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo,

Representantes Estaduais:

Acre - Celso de Castro Caitete, **Alagoas** - Heraclito Pporangaba, **Amazonas** - Terezinha Rodrigues dos Santos, **Bahia** - Pedro de Alcantara Souza Lacerda, **Ceará** - Samuel Albuquerque e Rodrigues, **Distrito Federal** - Elizabeth Regina Lopes Manzur, **Espírito santo** - Maria das Graças Lagares Gratz, **Goiás** - Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni, **Minas gerais** - Roselhes Reston, **Mato grosso** - Noêmia da Costa e Silva, **Mato grosso do sul** - Adriana Maria de Castro Rodrigues, **Maranhão** - Ledjan Maria Silva Mendes, **Pará** - Luiz Carlos Martins Noura, **Paraíba** - Raimundo de Almeida Júnior, **Paraná** - Henrique Closs, **Pernambuco** - Maria Antonieta Duarte Silva, **Piauí** - Francisco Mauro de Sousa Carvalho, **Rio grande do norte** - Maria Angela Faria de Lucena Prado, **Rio grande do sul** - Oscar José Tommasoni Monteiro de Barros, **Rio de janeiro** - Mario Oliveira dos Santos, **Santa catarina** - Eni Terezinha Aragão Duarte, **Sergipe** - José Francisco Costa, **São Paulo** - Cleci Gomes de Castro

Delegados Sindicais: **Ceará** - Helton Heládio Costa Lima Sales, **Distrito Federal** - Fátima Liduína Saldanha de Carvalho, **Goiás** - Francisco Antônio Nunes, **Maranhão** - Durval Soares da Fonseca Jr., **Minas Gerais** - Luzia Cecília Costa Miranda, **Piauí** - Silvana Marinho Costa, **Rio de Janeiro** - José Maria dos Santos Rodrigues Filho, **Santa Catarina** - Sérgio Henrique Dias Garcia, **Sergipe** - Alberto Lourenço de Azevedo Filho